



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003381/2005-12
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-001.862 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente COMERCIAL SALETE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI DECLARADA
INCONSTITUCIONAL PELO STF. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO.
CANCELAMENTO.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern- Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Belchior Melo de Souza e João Alfredo Eduão Ferreira

Relatório

Trata-se de lançamento de COFINS em razão de ausência de recolhimento sobre receitas financeiras e ganhos de capital, tendo em vista que a recorrente entende devido o tributo apenas sobre a receita operacional, consoante RE 585.235 – MG.

Alega que o plenário do STF conferiu repercussão geral no RE 585.235 – MG, razão pela qual resta a este colegiado acolher tal decisão no sentido de que seja afastada a aplicação do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A decisão “a quo” manifestou-se no sentido de que não cabe na esfera administrativa a declaração de inconstitucionalidade e por essa razão indeferiu o pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Juliano Lirani.

O recurso é tempestivo e por isso merece ser analisado.

A controvérsia restringe-se ao lançamento sobre as receitas financeiras da pessoa jurídica.

Registre-se a partir de 1º de fevereiro de 2004, com fulcro na Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2002, passou a haver incidência da contribuição sobre receitas financeiras, enquadráveis como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica*” à parte da declaração de inconstitucionalidade dessa incidência sob a égide da Lei nº 9.718/1998, norma esta do art. 3º, não albergada pela EC nº 20/1998.

Considerando que Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (RREE nºs 346.084; 357.950, 358.273 e 390.840, por ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violando a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal, então é correto afirmar que a inconstitucionalidade gera a nulidade *ex tunc* do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito. Assim, aplicar-se ao caso o art. 62-A do RICARF, veiculado pela Portaria nº 586/2010, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani

